



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012566-45.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAIARA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012566-45.2024.8.26.0576

Apelante: Maiara Gonçalves

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7974

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação proposta pela autora, na qual pleiteava a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, sob a alegação de que as contratações bancárias não foram realizadas por ela. A sentença também condenou a autora por litigância de má-fé, fixando multa de 5% sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A autora, beneficiária da gratuidade de justiça, requer a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, o afastamento da condenação por litigância de má-fé. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se os contratos bancários impugnados possuem validade jurídica; (ii) estabelecer se a negativação do nome da autora é indevida e se enseja indenização por dano moral; (iii) determinar se é cabível a condenação por litigância de má-fé. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O ônus de provar a validade dos contratos impugnados recai sobre a instituição financeira, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando a autora como consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do CDC. (ii) A instituição financeira demonstra, mediante documentos juntados aos autos, a validade dos contratos bancários firmados com a autora, incluindo conta corrente, cartão de crédito e empréstimo, todos assinados eletronicamente e com contraprestação identificada. (iii) As negativações questionadas decorrem de inadimplemento devidamente comprovado, configurando exercício regular do direito de crédito por parte da instituição financeira, não havendo falha na prestação do serviço. (iv) A condenação por litigância de má-fé é mantida, tendo em vista que a autora alegou inexistência das contratações que foram posteriormente demonstradas pela parte ré, caracterizando tentativa de alterar a verdade dos fatos, conforme o art. 80, inciso II, do CPC. (v) A multa aplicada em razão da litigância de má-fé é considerada proporcional, sendo

adequada à gravidade da conduta verificada. **IV.**
DISPOSITIVO: Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 280/288), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Em virtude da prática de ato de má-fé pelo autor (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), ao pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois entende que as contratações impugnadas não foram devidamente demonstradas. Requer, subsidiariamente, afastamento da litigância de má-fé (fls. 295/315).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 34).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 319/331).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade jurídica de contratos bancários, cujo inadimplemento foi motivo para negativação do nome da autora.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou nenhum dos serviços - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade dos contratos impugnados e do consequente inadimplemento, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a instituição financeira bem demonstrou a origem válida dos contratos.

Foram três negativações, advindas de contratos bancários diversos, reproduzidos a fls. 162/164, 169/176 e 171.

Em primeiro lugar, a autora aderiu a uma conta corrente do
Apelação Cível nº 1012566-45.2024.8.26.0576 - Voto nº 7974 - WAS

BANCO DO BRASIL, conforme documentos a fls. 169/180, em que havia previsão de uma conta especial (fls. 169/176) e de um cartão de crédito OUROCARD VISA (fls. 171), tudo assinado eletronicamente. Observa-se que na própria petição inicial a autora confessa que já foi cliente da instituição financeira (fls. 03), sem contar que a instituição financeira detinha o mesmo documento pessoal que instruiu a inicial (fls. 167/168), o qual é imprescindível em contratações desta natureza.

A conta especial é um limite de crédito passível de ser utilizado pelo correntista, com incidência de juros remuneratórios; e o documento a fls. 166 demonstra sua utilização. Sobre o cartão de crédito, as faturas a fls. 181/193 evidenciam sua utilização, inclusive no próprio Município de Bady Bassitt, no qual reside a autora.

A terceira contratação ocorreu de forma independente dos outros instrumentos, e trata-se de um empréstimo, na modalidade BB CRÉDITO AUTOMÁTICO, o qual também foi assinado eletronicamente, por biometria na própria agência em que a autora é correntista, com a contraprestação pecuniária depositada exatamente na referida conta corrente (fls. 162/164 e 194).

Daí que, demonstradas as contratações, com imputação de inadimplemento à parte adversa, caberia a esta prova do pagamento, o que não ocorreu nestes autos. Assim, ao encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, a ré apenas exercitou seu direito ao crédito, que seguramente abrange cobrança por esse meio indutivo.

Portanto, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade das contratações e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços por parte da fornecedora.

E a pena de litigância de má-fé deve ser preservada, pois a autora manejou a presente demanda sustentando a negativa de contratações que, já após contestação, restaram plenamente demonstradas por meio dos documentos que com ela vieram.

Esse comportamento não se mostra consentâneo com os deveres de cooperação e de boa-fé processuais exigidos pelo atual sistema processual civil, daí o acerto da r. sentença que subsumiu referida conduta ao disposto no artigo 80, inciso II, do CPC, pois, efetivamente, por meio dela, houve tentativa de alteração dos fatos.

Portanto, o dolo processual ficou perfeitamente evidenciado, não comportando redução a multa, cujo valor gerado se mostra proporcional, porque compatível com a gravidade da atuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator